



Fls.: 46
n

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ:37.344.371/0001-09



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializado de consultoria e assessoria em licitações e contratações públicas, promovendo a padronização de editais, elaboração de fluxograma, emissão de pareceres, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de São Salvador do Tocantins, no período de janeiro a dezembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Considerando o advento da Lei 14.133/21, novos institutos tiveram origem no sistema de licitações e contratos administrativos, transformando por completo as estruturas de compras de órgãos e entidades públicas.

Considerando dentre as principais alterações, cite-se como a mais importante a inclusão do princípio do planejamento, que impõe aos entes licitantes o dever de organizar o processo de contratações do Estado, institucionalizando diversas ferramentas de gestão pública, até então citadas superficialmente na Lei 8.666/93.

Considerando a nova legislação agora em vigor, faz-se necessária a inclusão dos mecanismos de gestão pública gerencial nos processos de compras públicas, permitindo o controle dos gastos e decisões assertivas nas aquisições por parte do Poder Público.

Considerando que é responsabilidade do gestor municipal implementar os institutos legais exigidos pela legislação ora em vigor, promovendo uma ampla capacitação dos agentes licitantes e servidores dos departamentos requisitantes, de forma a empregarem corretamente as novas regras sobre licitação e contratos administrativos.

Considerando a preparação dos setores estratégicos e administrativos do órgão público teria o condão de proporcionar as condições necessárias para a elaboração de instruções normativas sobre licitação, definição dos critérios de escolha dos agentes que irão compor as equipes de licitação, padronização de procedimentos licitatórios, criação de fluxogramas e organogramas.

Considerando o efeito, diante da nova legislação vigente, torna-se necessária a capacitação e orientação dos agentes municipais para a consecução destas novas exigências normativas, visando a criação de condições necessárias para a implementação dos novos institutos sobre licitação e contratos administrativos.

Devido ao grau de importância deste processo de institucionalização é necessária a contratação de assessoria jurídica especializada para o suporte e orientação dos agentes envolvidos.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.



A licitação foi o meio encontrado pela administração pública, para tomar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos campos mercadológicos distritais, municipais, nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:
(...)

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualidades técnicas e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, onde se verifica em que é cabível a dispensa de licitação:

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

"Art. 75 É dispensável a licitação:

...

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras"

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que não refiram a parcelas de uma mesma compra vulto que possa ser realizada de uma só vez.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/2021, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta,
Que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço;

VIII – Autorização da autoridade competente.



Fls.: 48
m

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ:37.344.371/0001-09



Os atos em que se verifica a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional de licitação, constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas de devida a sua importância a necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano quando isto for decorrente da falta de planejamento." – Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação correspondente a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objeto de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou atendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens."

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto material de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmento de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ:37.344.371/0001-09



IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECIMENTO OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa: **ARTHUR LOURENÇO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ: 58.193.548/0001-85, sediada na Av. Adelino Americo de Azevedo, nº 317, Setor Central, Porangatu/GO, CEP: 76.550-000, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

É do ramo pertinente;

Ofertou o menor preço;

A empresa detém a qualificação jurídica, fiscal e trabalhista para a contratação.

A empresa possui capacidade técnica inerente ao objeto proposto,

A empresa aceitou todas as condições conforme todos critérios estipulados no termo de referência.

Considerando que a empresa declara que estudou todas as condições do termo de referência.

Considerando que a empresa declara que concorda em assumir o compromisso em fornecer o objeto.

Considerando que a empresa declara que não foi declarada inidônea, conforme consulta consolidada nos autos.

V – DAS COTAÇÕES

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a administração Pública, este Fundo Municipal de Educação São Salvador do Tocantins/TO, realizou mais cotações para realizar uma comparação a demais órgãos/entes públicos.

Assim, diante do exposto nos documentos nos autos do processo, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a administração.

O valor ofertado a este órgão foi R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), pela contratação.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviços e compras dispensadas de licitações com fundamento no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgãos oficial competentes ou, ainda, constantes do sistema de registro de preço, em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, inciso VII, e art. 23, inciso IV, da lei 14.133/2021, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ:37.344.371/0001-09



De acordo com as diretrizes do tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obediência coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi: **ARTHUR LOURENÇO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ: 58.193.548/0001-85, sediada na Av. Adelino Americo de Azevedo, nº 317, Setor Central, Porangatu/GO, CEP: 76.550-000, pela contratação.

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendações do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 50, inciso V, da Lei nº 14.133 de 2021) e constitucional (art. 195, § 3º, de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débitos de Tributos Contribuições federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, social, trabalhista e capacidade técnica.

IX – DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



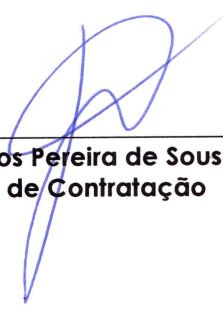
Fls.: 51
2

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
CNPJ:37.344.371/0001-09



Acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente aos fornecimentos dos serviços em questão, é decisão discricionária do GESTOR(A) MUNICIPAL optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO, aos 02 dias do mês de janeiro de 2025



João Carlos Pereira de Sousa
Agente de Contratação